



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
SETOR DE LICITAÇÕES

**DECISÃO DO PREGOEIRO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº
22/2024**

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Objeto: eventual e futura aquisição pelo sistema de registro de preços de baterias automotivas de diversas amperagens, destinadas à frota de veículos do município de Santa Terezinha do Progresso – SC.

I – Sinopse dos Fatos

A impugnante alega que o prazo de dois dias para entrega das baterias é inviável, uma vez que limita a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de fornecedores de outras regiões do país e que um prazo superior a 20 dias seria mais adequado.

II – Da Admissibilidade

Inicialmente, a impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no artigo 164, da Lei 14.133/21, bem como preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Quanto a Legislação Aplicável, em que pese a impugnante tenha fundamentado sua manifestação na Lei 8.666/93 (revogada), o parecer jurídico será embasado na Lei 14.133/21, pois é esta que está vigente na publicação do Edital e que o rege.

III - Da Fundamentação

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC SETOR DE LICITAÇÕES

A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder. A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 9º, estabeleceu que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC SETOR DE LICITAÇÕES

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado. O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos.

Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível). O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Vale dizer, a Administração pode exigir o prazo de entrega exíguo, desde que devidamente justificado no Edital, no entanto, no presente caso, não consta tal justificativa.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega constatamos que o prazo de 2 dias corridos mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Neste passo, a Administração poderia exigir o prazo de entrega exíguo, desde que devidamente justificado no Edital, no entanto, no presente caso, não consta tal justificativa.

Este entendimento já foi expresso no Tribunal de Conta de Santa Catarina, na NOTA TÉCNICA N. TC-3/2023, que analisou irregularidades verificadas nas aquisições de pneus que continham prazo muito curto para entrega, do qual transcrevo em parte:

No edital de qualquer procedimento licitatório deverão constar as exigências que a Administração Pública entender essenciais para o atendimento da necessidade pública e cumprimento satisfatório do contrato. No caso dos pneus, esse cuidado é bastante relevante, pois muitas vezes estão destinados às áreas prioritárias, como a saúde e a educação.

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega.

Porém, quando é fixado um prazo de entrega muito curto nos editais para compra de pneus, possivelmente apenas as empresas que estejam sediadas nas proximidades serão capazes de cumprir a exigência, o que restringe a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC SETOR DE LICITAÇÕES

participação de interessados. Para conciliar a ampla competitividade sem prejudicar o interesse público, é importante que a Administração Pública faça uma gestão de estoques adequada, que permita compras programadas. Mantendo uma reserva mínima de pneus é possível alargar o prazo de entrega e possibilitar que outros potenciais fornecedores compareçam ao certame, aumentando as chances de propostas mais vantajosas.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes o TCE/SC tem avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto.

De qualquer modo, nas licitações para aquisições de pneus, quando houver a fixação de prazo de entrega reduzido, deve o gestor público justificar no processo administrativo que essa exigência é necessária ao atendimento da necessidade pública e pode ser atendida pelo mercado fornecedor com competitividade. É importante que a Administração Pública leve em consideração essa possível restrição, buscando aprimorar a gestão de compras de modo a ampliar a competição.

Este Tribunal já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível¹.

A fixação de prazo exíguo para entrega pelo fornecedor (dois dias, três dias, cinco dias) deve estar alicerçada em justificativa da Administração que demonstre que tal exigência é indispensável às suas necessidades para atender à primazia do interesse público e não ocasionar eventuais prejuízos de continuidade de serviços públicos, como no caso de substituição de pneus em veículos para atender casos emergenciais, como ambulâncias. Pelo Acórdão n. 423/2021, foi determinado a município que deixe de estabelecer prazos exíguos e inadequados para o fornecimento dos produtos adquiridos, sendo permitido o prazo de até 48 horas para a entrega dos produtos licitados (pneus) somente em situações especiais/excepcionais, quando se tratar de aquisição de pneus para veículos da área da saúde do tipo de urgência e emergência (ambulâncias)².

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

¹ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

² Processo n. REP-21/00210631 (Acórdão n. 423/2021). Também Processo n. PAP 22/80012507 (Decisão Singular GAC/LRH n. 238/2022).



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
SETOR DE LICITAÇÕES

IV – Conclusão

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição, considera PROCEDENTE em parte as alegações da IMPUGNANTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, DECIDE ampliar o prazo de entrega do objeto para 15 dias corridos a contar da Autorização de fornecimento.

Santa Terezinha do Progresso, 05 de julho de 2024.

Clezio Comonelo
Pregoeiro